

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CEARÁ - SRA. FRANCISCA JORANGELA
BARBOSA ALMEIDA**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N° 2023.04.19.1 - PE

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, à Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87 (**Doc. 03**), vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 2023.04.19.1 - PE**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Senhora Pregoeira, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Horizonte publicou, por intermédio de sua pregoeira, o Edital do Pregão Eletrônico N° 2023.04.19.1 - PE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.**

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA RELACIONADA À LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS (CINZAS DE INCINERAÇÃO)

Inicialmente, analisando os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que este, da forma como foi redigido, não atende aos critérios mínimos de vantajosidade para a Administração Pública exigidos pela legislação e pelos Tribunais de Contas. Este problema ocorre uma vez que o Edital, no seu item 8.18., alíneas b) e b.1), bem como no item 6.18., alíneas b) e b.1) do Termo de Referência estabelecem que a disposição final de resíduos (cinzas de incineração) seja efetuada exclusivamente em Aterro Industrial, senão vejamos:

[...]

8.18. As exigências não previstas na Lei Federal nº 8.666/93, referente a verificação da qualificação técnica das licitantes, aquelas exigidas em leis específicas, tipo licenças, autorizações, alvarás, e declarações, serão exigidas após concluída a fase de homologação do processo, para fins de assinatura do contrato, ficando aqui todos os interessados de sobreaviso, de que quando lhe for adjudicado o objeto e homologado o processo licitatório, será convocado para apresentar os documentos abaixo especificados, e assinar o contrato, sob pena de desclassificação sumária do processo licitatório, caso não apresente ou apresente em desconformidade com o exigido:

[...]

b) Licença de Operação de aterro industrial para a disposição final de resíduos (cinzas de incineração), a ser utilizado para a disposição final dos respectivos resíduos.

b.1) Para os serviços no aterro industrial para a disposição final de resíduos (cinzas de incineração) é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93, neste caso deverá apresentar, também, o contrato de prestação de serviços com empresa proprietária do aterro industrial para a disposição final de resíduos (cinzas de incineração), com a respectiva licença exigida na alínea "b".

[...]

Grifo nosso

[...]

6.18. As exigências não previstas na Lei Federal nº 8.666/93, referente a verificação da qualificação técnica das licitantes, aquelas exigidas em leis específicas, tipo licenças, autorizações, alvarás, e declarações, serão exigidas após concluída a fase de homologação do processo, para fins de assinatura do contrato, ficando aqui todos os interessados de sobreaviso, de que quando lhe for adjudicado o objeto e homologado o processo licitatório, será convocado para apresentar os documentos abaixo especificados, e assinar o contrato, sob pena de desclassificação sumária do processo licitatório, caso não apresente ou apresente em desconformidade com o exigido:

[...]

b) Licença de Operação de aterro industrial para a disposição final de resíduos (cinzas de incineração), a ser utilizado para a disposição final dos respectivos resíduos.

b.1) Para os serviços no aterro industrial para a disposição final de resíduos (cinzas de incineração) é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93, neste caso deverá apresentar, também, o contrato de prestação de serviços com empresa proprietária do aterro industrial para a disposição final de resíduos (cinzas de incineração), com a respectiva licença exigida na alínea "b".

[...]

Grifo nosso

Ocorre, Nobre Pregoeira, que no âmbito do Estado do Ceará, não existem Aterros Industriais, mas apenas Aterros Sanitários, desse modo ao restringir a destinação final das cinzas da incineração em um Aterro Industrial, a Administração ficará impossibilitada de obter uma proposta mais vantajosa, pois, forçosamente, a empresa vencedora será obrigada a transportar os resíduos para um local licenciado situado fora do Estado, o que onerará sobremaneira os serviços a serem contratados.

Nesse sentido, ao fazer a licitação não permitindo a destinação final dos resíduos (cinzas de incineração) em Aterro Sanitário, estarão sendo excluídas indevidamente as empresas especializadas nos serviços de coleta e transporte de resíduos sediadas no Estado do Ceará, visto que, como já dito, não existe Aterro Industrial no nosso Estado. É dizer, portanto, que a referida disposição editalícia cria verdadeira cláusula de barreira à participação de empresas do Estado do Ceará atuantes no segmento.

Assim, é indiscutível a necessidade de se permitir a destinação final dos resíduos em Aterro Sanitário para que se comprovem não só economicamente viáveis, mas também tecnicamente possíveis. O que, com relação aos serviços aqui licitados, não ocorreu.

Portanto, como se pode verificar de tudo o que restou acima demonstrado, tais exigências restringem a competitividade e, portanto, vão de encontro ao que preconiza a Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes.

A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do Edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantagem do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes locais com todas as condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Portanto, percebe-se que a ausência da possibilidade de destinação final dos resíduos (cinzas de incineração) em Aterro Sanitário ocasionará gravíssimos prejuízos à vantagem do procedimento licitatório, uma vez que será vedado o acesso de licitantes locais que, seguramente, teriam condições de ofertar a proposta mais vantajosa, visto que ficam localizadas mais próximas das unidades onde serão prestados os serviços, mas que ficarão alijadas do torneio por não possuírem condição de oferecer valores mais competitivos devido a distância do Aterro Industrial que será em outro Estado.

Dessa forma, evidencia-se que o instrumento convocatório é ilegal, porquanto não abriu a possibilidade de destinação final dos resíduos (cinzas de incineração) em Aterro Sanitário, prejudicando a participação de um maior número de empresas, restringindo sobremaneira o número de participantes e a vantagem da contratação, já que no Estado do Ceará, como já dito anteriormente, não existe Aterro Industrial.

No presente caso, a cláusula impugnada compromete a competitividade do certame licitatório. Assim, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Lei nº 8.666/93 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos outros Tribunais de Contas do país, mitigando-se, dessa maneira, competitividade do torneio.

Em vista do exposto, visando a garantir o amplo acesso ao certame, o Instrumento Convocatório deve ser alterado possibilitando a destinação final dos resíduos para Aterro Sanitário, conferindo, assim, a necessária competitividade no procedimento licitatório.

Neste diapasão, devem ser alteradas as alíneas b) e b.1) do item 8.18. do Edital e as alíneas b) e b.1) do item 6.18. do Termo de Referência, com o objetivo de, respectivamente, considerar a admissão da alternativa de destinação final dos resíduos (cinzas de incineração) em Aterro Sanitário.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do Edital do **Pregão Eletrônico Nº 2023.04.19.1 - PE da Prefeitura Municipal de Horizonte**, em face da irregularidade e ilegalidade apontada nesta peça.

Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 15 de Maio de 2023.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor